



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020401-05.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RONALDO PEREIRA LUCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para, cassada a r. decisão de fls. 12/13, estabelecer o regime fechado para início do cumprimento da pena unificada, nos termos do artigo 111 da Lei de Execuções Penais, oficiando-se ao Juízo das Execuções para que proceda a novo cálculo de penas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0020401-05.2024.8.26.0996.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: RONALDO PEREIRA LUCIO (Advogado Conveniado DPESP, Dr. Arthur Francis Coulter).

Decisão: Juíza de Direito, Dra. Aline Tabuchi da Silva.

Comarca: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.983.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
UNIFICATÓRIA DE PENAS. RECURSO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Pretendida a unificação das penas e
fixação de regime fechado, posto que
prevalente. *Pertinência*.

Unificação das penas de reclusão e
detenção. Artigo 111 da Lei nº 7.210/1984,
que autoriza soma e regime
correspondente, independentemente da
espécie (reclusão ou detenção). Inexistência
de ofensa aos artigos 69 e 76 do Código
Penal, diante da hipótese de unificação de
penas e não de concurso de infrações.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/05), interposto com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu digníssimo Promotor de Justiça oficiante, contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 12/13 – prolatada em 03/12/2024), que houve por bem, **indeferir pedido de retificação de cálculo de penas para considerar “que houve condenação às penas de reclusão e detenção neste mesmo processo, que é vantajoso ao sentenciado, de modo que não cabe ao Juiz da execução lhe agravar a situação”, homologando o cálculo em questão.**

Busca o **agravante**, nesta Instância, a cassação da r. decisão, reformando-a nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, para o fim de determinar a unificação das penas e a fixação do regime prevalente (fechado).

Contrarrazões às fls. 17/21 pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 22).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 28/30).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme verificado nos autos, o **agravante**, reincidente, à época da prolação da r. decisão, fora condenado, na mesma sentença, pelos crimes de furto qualificado (condenado a 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa) e falsa identidade (condenado a 04 meses e 02 dias de detenção em regime inicial semiaberto).

A r. decisão ora combatida, determinou que *“Vistos. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público, observa-se que o cálculo foi elaborado nos termos da sentença condenatória, não havendo fixação de regime a ser determinada quanto às penas de reclusão e detenção. Observe-se que houve condenação às penas de reclusão e detenção neste mesmo processo, que é vantajoso ao sentenciado, de modo que não cabe ao Juiz da execução lhe agravar a situação. Sendo assim, homologo o cálculo para que surta seus efeitos legais (...)”* (fls. 12).

Não andou bem o piso. Vejamos.

Dispõe o artigo 111, caput, da Lei nº 7.210/1984: *“Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição”*.

Portanto, as penas aplicadas em um ou mais processos contra o mesmo réu devem ser executadas pela somatória das condenações, com base na qual será determinado o regime de cumprimento, não se podendo falar em violação à coisa julgada.

De fato, tratando-se de duas ou mais condenações submetidas à execução, a determinação do regime será feita após a unificação das penas, independentemente do regime aplicado a elas individualmente.

É importante ressaltar que o regime fechado se apresenta adequado mesmo quando a soma inclui pena de “detenção”, porque assim é autorizado pelo artigo 111, da Lei nº 7.210/1984. Ademais, não há se falar em ofensa ao artigo 69 ou 76 do Código Penal, pois na hipótese não se discute concurso de infrações, com fixação de regime inicial para cumprimento da privativa de liberdade, mas, sim, de unificação de penas, regida pela Lei das Execuções Criminais.

Interessante a respeito, entendimento dos Tribunais Superiores:

“EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento, considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.

2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes.

3. Recurso ao qual se nega provimento.” (STF - Recurso Ordinário em “*Habeas Corpus*” nº 118.626. MS. Segunda Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j.26/11/2013, v.u.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O presente recurso cuida de hipótese de unificação de penas, regida pelo**

art. 111 da Lei de Execução Penal, e não de fixação inicial de regime inicial de cumprimento das reprimendas, no caso de concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal. 2. Em se tratando de execução penal “[a]s reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie” (AgRg no HC n.º 538.896/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020.) 3. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no AREsp 1.619.879/MT, Sexta Turma, rel Min. Laurita Vaz, j. 05/05/2020 – grifo nosso).

Sobre o tema, **precedente** desta Colenda
Câmara:

“Agravo em Execução Penal – Unificação de penas e fixação de regime inicial fechado – Soma das penas de reclusão e detenção – Previsão expressa do artigo 111 da Lei de Execução Penal – Ausência de violação ao princípio do Juiz Natural – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010041-77.2020.8.26.0502; rel Des. Cesar Augusto Andrade de Castro; 9ª Câmara de Direito Criminal; j: 26/02/2021, v.u).

Portanto, inadequado o desate técnico alcançado na decisão impugnada, devendo-se ser retificado.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para, cassada a r. decisão de fls. 12/13, estabelecer o regime fechado para início do cumprimento da pena unificada, nos termos do artigo 111 da Lei de Execuções Penais, oficiando-se ao Juízo das Execuções para que proceda a novo cálculo de penas.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR